

EDPB Documents



**Conjunto de instrumentos sobre as garantias essenciais em
matéria de proteção de dados para a cooperação na
aplicação da legislação entre as autoridades de proteção de
dados do EEE e as autoridades de proteção de dados
competentes de países terceiros**

Adotado em 14 de março de 2022

O Comité Europeu para a Proteção de Dados,

Tendo em conta o artigo 70.º, n.º 1, alínea u), e o artigo 50.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (a seguir designado por «RGPD»),

Tendo em conta o Acordo EEE, nomeadamente o anexo XI e o Protocolo n.º 37, com a redação que lhe foi dada pela Decisão do Comité Misto do EEE n.º 154/2018, de 6 de julho de 2018¹,

Tendo em conta os artigos 12.º e 22.º do seu regulamento interno,

ADOTOU O SEGUINTE DOCUMENTO:

No contexto do artigo 50.º do RGPD relativo à cooperação internacional com as autoridades de proteção de dados competentes de países terceiros, foi elaborado o seguinte conjunto de instrumentos sobre as garantias essenciais em matéria de proteção de dados que deve ser adotado a título complementar ou inserido num acordo de cooperação para a aplicação da legislação.

Estas garantias podem ser estabelecidas num acordo administrativo ou num acordo internacional. A sua redação deverá ser adaptada em conformidade, consoante o instrumento elaborado seja um acordo administrativo ou um acordo internacional, e em função das circunstâncias específicas das transferências a enquadrar. Tal como mencionado nas diretrizes 2/2020 do CEPD sobre a aplicação do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do RGPD², nos acordos administrativos, é necessário tomar medidas específicas para assegurar direitos individuais, vias de recurso e supervisão efetivos, de preferência através de garantias da parte destinatária de que o seu direito nacional já prevê as garantias essenciais. Os acordos internacionais podem estabelecer garantias diretamente no respetivo texto ou basear-se em elementos já existentes no direito nacional de um país terceiro.

As partes específicas destinadas aos acordos administrativos são destacadas a cinzento, ao passo que as partes específicas dos acordos internacionais são destacadas a azul.

¹ As referências a «Estados-Membros» devem ser entendidas como referências a «Estados membros do EEE».

² Diretrizes 2/2020 sobre a aplicação do artigo 46.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 às transferências de dados pessoais entre autoridades e organismos públicos estabelecidos no EEE e fora do EEE.

I. DEFINIÇÕES³

Para efeitos do presente instrumento, entende-se por:

- a) «Dados pessoais»**, informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («**titular dos dados**»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, dados de localização, um número de identificação ou um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;
- b) «Tratamento de dados pessoais»** (a seguir designado por «**tratamento**»), uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação do tratamento, o apagamento ou a destruição;
- c) «Autoridade competente [das partes]⁴»**, a autoridade competente para aplicar a legislação em matéria de proteção de dados, [X] no EEE e [Y] no país terceiro. Ao abrigo do presente instrumento, as autoridades competentes têm mandatos e responsabilidades regulamentares que incluem o controlo e a aplicação das regras de proteção de dados, o tratamento das reclamações, a investigação de eventuais violações das regras de proteção de dados e a imposição de sanções, se necessário;
- d) «Autoridade competente destinatária»**, a autoridade competente que recebe os dados pessoais transferidos da outra autoridade competente;
- e) «Partilha de dados pessoais»**, a partilha ulterior de dados pessoais por uma autoridade competente que recebe os dados da autoridade de proteção de dados competente do EEE com um terceiro no seu país, em conformidade com [o acordo de cooperação para a aplicação da legislação];
- f) «Transferência ulterior»**, a transferência de dados pessoais por uma autoridade competente destinatária para um terceiro noutro país;
- g) «Categorias especiais de dados pessoais/dados sensíveis»**, dados que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, de dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, de dados relativos à saúde ou de dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa singular, bem como de dados relacionados com condenações penais e infrações;
- h) [«Legislação nacional aplicável em matéria de proteção de dados»**, [a legislação aplicável];]

³ Estas definições provêm do RGPD.

⁴ No contexto de um acordo internacional, tal deve ser previsto.

[i] [«Acordo de cooperação para a aplicação da legislação»⁵, o acordo de cooperação para a aplicação da legislação celebrado entre a [autoridade competente do país terceiro] e a [Autoridade do Espaço Económico Europeu] para facilitar a cooperação e o intercâmbio de informações]⁶;

j) «Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;

k) «Definição de perfis», qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações;

l) «Direitos dos titulares dos dados», no presente Acordo, refere-se ao seguinte:

— «direito de informação», o direito do titular dos dados de receber informações sobre o tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito de forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível;

— «direito de acesso», o direito do titular dos dados de obter, de uma autoridade competente que envie ou receba os dados, a confirmação de que os dados pessoais que lhe dizem respeito estão ou não a ser tratados, bem como informações específicas sobre o tratamento, incluindo a finalidade do tratamento, as categorias de dados pessoais em causa, os destinatários a quem os dados pessoais são divulgados, o prazo de conservação fixado e as possibilidades de recurso e, se for o caso, o direito de aceder aos dados pessoais recolhidos que lhe digam respeito e de exercer esse direito com facilidade e a intervalos razoáveis, a fim de tomar conhecimento do tratamento e verificar a sua licitude;

— «direito de retificação», o direito do titular dos dados a que os seus dados pessoais inexatos sejam corrigidos ou completados por uma Parte sem demora injustificada;

— «direito ao apagamento dos dados», o direito do titular dos dados a que os seus dados pessoais sejam apagados por uma Parte sempre que deixem de ser necessários para as finalidades para as quais foram recolhidos ou tratados, ou sempre que tenham sido recolhidos ou tratados ilicitamente;

— «direito de oposição», o direito do titular dos dados de se opor, a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito por uma Parte, conduzindo a que a Parte deixe de tratar os dados, a menos que a Parte demonstre motivos legítimos imperiosos para o tratamento que prevaleçam sobre os interesses, direitos e liberdades do titular dos dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial;

⁵ O nome do acordo deve ser inserido aqui, bem como o nome das duas autoridades em causa do EEE e do país terceiro.

⁶ Esta definição deve ser apresentada no contexto de um acordo administrativo, uma vez que um acordo internacional deve incluir tanto as garantias em matéria de proteção de dados como as cláusulas de cooperação aplicáveis.

— «direito à limitação do tratamento», o direito do titular dos dados de limitar o tratamento dos seus dados pessoais se a exatidão dos dados pessoais for contestada pelo titular dos dados, durante um período que permita ao responsável pelo tratamento verificar a exatidão dos dados pessoais, se o tratamento for ilícito e o titular dos dados se opuser ao apagamento dos dados pessoais e solicitar, em vez disso, a limitação da sua utilização, se uma Parte já não precisar dos dados pessoais para as finalidades para as quais foram recolhidos e o titular dos dados se opuser ao seu apagamento, mas estes dados sejam requeridos pelo titular dos dados para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial;

— «direito de não ficar sujeito a decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis», o direito do titular dos dados de não ficar sujeito a decisões tomadas exclusivamente com base no tratamento automatizado de dados, incluindo a definição de perfis, que produzam efeitos jurídicos sobre si ou o afetem significativamente de forma similar.

II. OBJETIVO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO

O objetivo do presente instrumento é proporcionar garantias adequadas [e uma proteção adequada da confidencialidade⁷] no que diz respeito aos dados pessoais transferidos por [X] para [Y] nos termos do artigo 46.º, n.º 3, do RGPD e no decurso da cooperação prevista no [acordo de cooperação para a aplicação da legislação/presente instrumento]. As categorias de dados pessoais em causa transferidos e tratados ao abrigo do [acordo de cooperação para a aplicação da legislação/presente instrumento] são enumeradas num anexo específico pelas Partes.

As Partes acordam em que a transferência de dados pessoais, tal como estabelecida no [acordo de cooperação para a aplicação da legislação/presente instrumento], entre [X] e [Y] é regida pelas disposições do presente instrumento aplicáveis ao tratamento de dados pessoais [no exercício das respetivas atividades de execução]/⁸[relacionadas com o exercício, pelas autoridades competentes, das respetivas atividades de execução]⁹. [O presente instrumento destina-se a complementar o acordo de cooperação para a aplicação da legislação celebrado entre [X] e [Y]]¹⁰.

[[X] e [Y] confirmam que estão habilitados a agir em conformidade com os termos do presente instrumento e que não têm motivos para acreditar que os requisitos legais aplicáveis em vigor os impedem de o fazer.

[X] e [Y] confirmam que podem cumprir integralmente as garantias estabelecidas no presente Acordo com base nos requisitos legais aplicáveis. [X] e [Y] preveem garantias para proteger os dados pessoais através de uma combinação de leis, de regulamentos e das respetivas políticas e procedimentos internos]¹¹.

⁷ Ver ponto III-A *infra* relativo à proteção da confidencialidade e do sigilo profissional no final do documento, a inserir se necessário, em função da legislação do país terceiro.

⁸ No contexto de um acordo administrativo.

⁹ No contexto de um acordo internacional.

¹⁰ Tal deverá ser previsto no contexto de um acordo administrativo.

¹¹ Tal deverá ser inserido no contexto de um acordo administrativo.

[Cada uma das Partes assegura que a autoridade competente age em conformidade com os termos do presente instrumento e que nenhum requisito legal aplicável a impede de o fazer]¹².

III. PRINCÍPIOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DE DADOS

1. Limitação da finalidade: Os dados pessoais transferidos entre [X] e [Y] só podem ser tratados pela própria autoridade competente destinatária para desempenhar as suas funções de execução em conformidade com o RGPD no que respeita a [X] e com [a legislação aplicável do país terceiro] no que respeita a [Y], para efeitos de aplicação das regras de proteção de dados sujeitas à jurisdição de [Y] e [X]. A partilha ulterior desses dados, na medida do necessário para investigações/processos judiciais diretamente relacionados, incluindo a finalidade dessa partilha, deve ser coerente com [a legislação aplicável do país terceiro], quando realizada por [Y], e coerente com o RGPD e a legislação nacional aplicável, quando realizada por [X], e é regida pelo n.º 7 infra. [Y] não pode tratar os dados pessoais que receber de [X] para finalidades que não as previstas no presente instrumento e, de igual forma, [X] não pode tratar os dados pessoais que receber de [Y] para finalidades que não as previstas no presente instrumento.

2. Qualidade e proporcionalidade dos dados: Os dados pessoais transferidos por [X] e por [Y] devem ser exatos e adequados, pertinentes e não excessivos em relação às finalidades para as quais são transferidos e posteriormente tratados. Uma autoridade competente informa a outra autoridade competente se tiver conhecimento de que os dados transmitidos ou recebidos anteriormente são inexatos (incorretos ou desatualizados) e/ou devem ser atualizados. Nesse caso, as autoridades competentes efetuam todas as correções adequadas, tendo em conta as finalidades para as quais os dados pessoais foram transferidos, o que pode incluir completar, apagar, limitar o tratamento, corrigir ou retificar de qualquer outra forma os dados pessoais, consoante o caso.

Os dados pessoais devem ser conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais foram recolhidos ou para os quais são objeto de tratamento ulterior, ou durante o período exigido pelas disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, desde que [Y] tenha sido informado por [X] dessas regras aplicáveis no EEE e do prazo máximo de conservação dos dados pessoais nelas previsto, e que [X] tenha sido informado por [Y] das disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, bem como do prazo máximo de conservação dos dados pessoais nelas previsto, e o prazo máximo seja considerado proporcionado e necessário numa sociedade democrática, em conformidade com as normas da UE. Estas informações devem ser registadas num anexo do presente instrumento. As Partes devem dispor de procedimentos adequados para a destruição definitiva das informações recebidas em aplicação do presente instrumento.

3. Transparência: [X] e [Y] procedem a uma notificação geral mediante a publicação do presente instrumento nos respetivos sítios Web. Tanto [X como Y] fornecem aos titulares dos dados informações relativas à transferência e ao tratamento ulterior de dados pessoais. Tanto [X como Y] procedem, em princípio, a uma notificação geral aos titulares dos dados sobre: a) como e por que motivo podem tratar e transferir dados pessoais; b) o tipo de entidades para as quais esses dados podem ser transferidos; c) os direitos de que dispõem os titulares dos dados ao abrigo dos requisitos

¹² No contexto de um acordo internacional, tal poderá ser previsto.

legais aplicáveis, incluindo a forma de exercer esses direitos; d) informações sobre qualquer atraso ou limitação aplicável ao exercício desses direitos, incluindo as limitações aplicáveis em caso de transferência de dados pessoais; e e) os dados de contacto para submeter um litígio ou apresentar uma reclamação. A referida notificação entra em vigor com a publicação destas informações por [X e Y] nos sítios Web respetivos juntamente com o presente instrumento.

[X] envia uma notificação individual aos titulares dos dados, em conformidade com os requisitos de notificação e as isenções e limitações aplicáveis previstos no RGPD (tal como estabelecido nos artigos 14.º e 23.º do RGPD). Em caso de partilha ulterior e de transferências ulteriores, [Y] envia uma notificação individual a [X] e, de forma recíproca, [X] envia uma notificação a [Y].

Se, após a análise de quaisquer isenções aplicáveis à notificação individual e à luz das discussões com [Y], [X] concluir que, nos termos do RGPD, é obrigado a informar um titular dos dados da partilha ou da transferência dos seus dados pessoais para [Y], [X] notifica [Y] antes de proceder a essa notificação individual.

4. Segurança e confidencialidade: [X] e [Y] reconhecem que, no **anexo I**, [X] forneceu informações que descrevem as suas medidas técnicas e organizativas em conformidade com o RGPD e que [Y] forneceu informações que descrevem as suas medidas de segurança técnicas e organizativas consideradas adequadas por [X] para prevenir a destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas e a divulgação ou o acesso não autorizados aos dados pessoais. [Y] compromete-se a notificar [X] de qualquer alteração das medidas de segurança técnicas e organizativas suscetível de afetar negativamente o nível de proteção dos dados pessoais garantido pelo presente Acordo e atualiza as informações constantes do **anexo I** se tais alterações forem introduzidas. Nesse caso, [Y] envia essa notificação a [X] pelo menos dois meses antes da entrada em vigor. De igual forma, [X] notifica [Y] nas mesmas condições e atualiza o anexo I em conformidade.

[Y] enviou a [X] uma descrição das suas leis e/ou regras aplicáveis em matéria de confidencialidade e das consequências em caso de divulgação ilícita de informações não públicas ou confidenciais ou de suspeitas de violação dessas leis e/ou regras e, de igual forma, [X] forneceu as mesmas informações a [Y]¹³¹⁴.

Caso uma autoridade competente destinatária tome conhecimento de uma violação de dados pessoais que afete dados pessoais transferidos ao abrigo do presente instrumento, informa a outra autoridade competente sem demora injustificada e, se possível, no prazo máximo de 24 horas após ter tomado conhecimento dessa informação. A autoridade competente que envia a notificação deve também adotar, o mais rapidamente possível, medidas razoáveis e adequadas para corrigir a violação de dados pessoais e atenuar os eventuais efeitos adversos.

[X] e [Y] devem informar, sem demora injustificada, o titular dos dados da violação de dados pessoais, quando for provável que desta resulte um elevado risco para os direitos e liberdades da pessoa singular, a fim de lhe permitir tomar as precauções necessárias. A comunicação deve descrever a natureza da violação de dados pessoais e conter recomendações para que a pessoa singular em causa

¹³ Ver anexo I.

¹⁴ No contexto de um acordo internacional: o acordo internacional pode também complementar as leis e/ou regras aplicáveis a [Y], caso não existam ou sejam insuficientes no quadro jurídico de [Y], a fim de proporcionar as garantias necessárias para assegurar um nível de proteção adequado.

atenue os eventuais efeitos adversos. Essas comunicações aos titulares dos dados devem ser efetuadas logo que for razoavelmente possível, a menos que a autoridade competente tenha aplicado medidas de proteção técnicas e organizativas adequadas e essas medidas tenham sido aplicadas aos dados pessoais afetados pela violação de dados pessoais, ou tenha tomado medidas subsequentes que garantam que o elevado risco para os direitos e liberdades dos titulares dos dados já não é suscetível de se concretizar ou implicaria um esforço desproporcionado.

5. Direitos dos titulares dos dados: Um titular de dados cujos dados pessoais tenham sido transferidos para [Y] pode exercer os direitos que lhe assistem, tal como definidos no artigo I, alínea j), no que diz respeito aos dados recebidos e tratados ao abrigo do instrumento.

Um titular de dados pode apresentar um pedido diretamente a [X] ou a [Y]:

Dados de contacto de [X]:

— por correio eletrónico para Xxx;

— por correio postal para:

XXXxxx

Dados de contacto de [Y]:

— por correio eletrónico para Xxx;

— por correio postal para:

XXXxxx

O titular dos dados pode igualmente solicitar que [X] identifique quaisquer dados pessoais transferidos para [Y] e que [X] confirme com [Y] que os dados pessoais são completos, exatos e, se for caso disso, atualizados e que o tratamento está em conformidade com os princípios de tratamento de dados pessoais previstos no presente Acordo. [Y] deve responder, de forma razoável e atempada, a qualquer pedido de [X] relativo a quaisquer dados pessoais transferidos de [X] para [Y]. Após receção de um pedido de um titular de dados, [X] pode também solicitar a [Y] informações relativas à partilha ulterior e às transferências ulteriores por [Y] desses dados pessoais, a fim de permitir a [X] cumprir as suas obrigações de comunicação para com o titular dos dados ao abrigo [do RGPD e da legislação nacional aplicável a [Y]]¹⁵/[do presente instrumento]¹⁶. Após a receção desse pedido de [X], [Y] deve fornecer a [X] todas as informações que tenham sido disponibilizadas a [Y] relativas ao tratamento desses dados pessoais por um terceiro com o qual [Y] tenha partilhado ou para quem tenha transferido esses dados pessoais. [Y] deve responder ainda, de forma razoável e atempada, a qualquer pedido de [X] relativo a quaisquer dados pessoais transferidos de [X] para [Y].

[X] deve fornecer igualmente ao titular dos dados, após a transferência dos seus dados pessoais, informações sobre o seguimento dado ao seu pedido no prazo de um mês. [X] deve informar igualmente o titular dos dados, no prazo de um mês a contar da receção do pedido, dos motivos para não tomar medidas e da possibilidade de apresentar uma reclamação e de intentar uma ação judicial. [X] e [Y] podem tomar medidas adequadas, tais como cobrar taxas razoáveis para cobrir os custos

¹⁵ No contexto de um acordo administrativo.

¹⁶ No contexto de um acordo internacional.

administrativos ou recusar-se a dar seguimento ao pedido apresentado por um titular de dados que seja manifestamente infundado ou excessivo.

Os direitos do titular dos dados podem ser limitados para evitar que as autoridades competentes que atuem no exercício da autoridade pública de que estão investidas prejudiquem as suas funções de controlo ou de execução; por objetivos importantes do interesse público geral, tal como reconhecidos [no país terceiro de Y] e [no Estado-Membro competente] ou na União Europeia, inclusivamente no espírito de reciprocidade da cooperação internacional. A limitação deve ser necessária, proporcionada e prevista na lei, e só se aplicará enquanto o motivo para essa limitação continuar a existir.

Qualquer reclamação apresentada ou litígio submetido por um titular dos dados em relação ao tratamento dos seus dados pessoais nos termos do presente instrumento pode ser dirigido a [X], a [Y], ou a ambos, consoante aplicável e estabelecido na secção 8.

[X] e [Y] comprometem-se a não tomar uma decisão jurídica a respeito de um titular dos dados unicamente com base no tratamento automatizado de dados pessoais, incluindo a definição de perfis, sem intervenção humana.

6. Categorias especiais de dados pessoais/dados sensíveis: As categorias especiais de dados pessoais/dados sensíveis, tal como definidas na cláusula I, alínea e), não podem ser transferidas de [X] para [Y], a menos que sejam necessárias para o tratamento de reclamações, a investigação de eventuais violações das regras de proteção de dados e a imposição de medidas corretivas, sempre que necessário. Em caso de transferência, [Y] deve estabelecer garantias adicionais, determinadas caso a caso, tais como, por exemplo, limitações de acesso, limitações das finalidades para as quais os dados podem ser tratados, limitações aplicáveis às transferências ulteriores ou garantias específicas, por exemplo, medidas de segurança suplementares, que exijam uma formação especializada do pessoal autorizado a aceder às informações.

7. Partilha ulterior de dados pessoais: [Y] partilha unicamente os dados recebidos de [X] com as entidades identificadas ¹⁷ [no acordo de cooperação para a aplicação da legislação]¹⁸/[no presente instrumento]¹⁹ e conforme necessário para a finalidade da medida de execução específica.

Caso [Y] tencione partilhar dados pessoais com um terceiro identificado [no acordo de cooperação para a aplicação da legislação]²⁰/[no presente instrumento]²¹, [Y] solicita a autorização prévia por escrito de [X] e só partilha esses dados pessoais se o terceiro se comprometer a respeitar os mesmos princípios e garantias em matéria de proteção de dados que os estabelecidos no presente instrumento. Ao solicitar essa autorização prévia por escrito, [Y] deve indicar o tipo de dados pessoais que tenciona partilhar e os motivos e finalidades para os quais [Y] tenciona partilhar dados pessoais. Se [X] não der a sua autorização por escrito para essa partilha num prazo razoável, não superior a 10 dias, [Y] consulta [X] e analisa as suas eventuais objeções. Se [Y] decidir partilhar os dados pessoais

¹⁷ Ver também o anexo II.

¹⁸ No contexto de um acordo administrativo.

¹⁹ No contexto de um acordo internacional.

²⁰ No contexto de um acordo administrativo.

²¹ No contexto de um acordo internacional.

sem a autorização por escrito de [X], [Y] notifica [X] da sua intenção de partilhar os dados pessoais. [X] pode então decidir suspender a transferência de dados pessoais.

[Y] pode partilhar dados pessoais com um terceiro sem a autorização prévia por escrito e sem garantias adequadas em casos excepcionais, sempre que necessário para cumprir as obrigações legais aplicáveis a [Y] ou no contexto de processos judiciais, dentro dos limites em que essa partilha seja também necessária por razões importantes de interesse público, tal como reconhecido em [país terceiro de Y] e em [Estado-Membro de X] ou na União Europeia, ou se a partilha for necessária para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial. Nesses casos, [Y] informa periodicamente [X] da natureza dos dados pessoais partilhados e da razão da partilha, se [Y] tiver partilhado com [terceiros] quaisquer dados pessoais abrangidos pelo presente instrumento, se o fornecimento dessas informações não for suscetível de comprometer uma investigação em curso. Tal limitação a respeito das informações relacionadas com uma investigação em curso é mantida apenas enquanto o motivo da limitação continuar a existir.

De igual forma, [Y] pode solicitar que [X] aplique as mesmas regras e garantias para a partilha ulterior de dados recebidos de [Y] no contexto do presente instrumento.

8. Transferências ulteriores de dados pessoais: [Y] só transfere os dados pessoais recebidos de [X] para as autoridades competentes de países terceiros para as mesmas finalidades para as quais os dados lhe tenham sido transferidos.

Caso [Y] tencione transferir dados pessoais para terceiros num país terceiro, [Y] solicita a autorização prévia por escrito de [X] e só transfere esses dados pessoais se o nível de proteção dos dados pessoais não for comprometido, por exemplo, se o terceiro se comprometer a respeitar os mesmos princípios e garantias em matéria de proteção de dados que os estabelecidos no presente Acordo ou se existir uma decisão de adequação pertinente²². Ao solicitar essa autorização prévia por escrito, [Y] indica o tipo de dados pessoais que tenciona transferir, bem como os motivos e finalidades para os quais [Y] tenciona transferir dados pessoais. Se [X] não der a sua autorização por escrito para essa transferência num prazo razoável, não superior a 10 dias, [Y] consulta [X] e analisa as suas eventuais objeções. De igual forma, [Y] poderá aplicar o mesmo procedimento com [X] relativamente a transferências ulteriores de dados recebidos por [X] de [Y] no contexto do presente instrumento.

9. Vias de recurso eficazes: [Y] fornece informações a [X] sobre a sua legislação aplicável que prevê vias de recurso para os titulares dos dados e, de igual forma, [X] fornece informações a [Y] sobre a sua legislação aplicável que prevê vias de recurso para os titulares dos dados. Estas informações são registadas num anexo do presente instrumento. Qualquer reclamação ou litígio submetido por um titular dos dados em relação ao tratamento dos seus dados pessoais nos termos do presente instrumento pode ser dirigido a [X], a [Y], ou a ambos, consoante o caso. Cada autoridade competente

²² Entende-se por «decisão de adequação pertinente» uma decisão de adequação da UE que reconhece que os dados a transferir ulteriormente beneficiarão de um nível de proteção essencialmente equivalente ao assegurado na UE quando os destinatários no país terceiro procederem ao respetivo tratamento.

informa a outra autoridade competente de qualquer litígio ou reclamação deste tipo e envida todos os esforços para o resolver de comum acordo em tempo útil²³.

[Qualquer reclamação é tratada por [X] em conformidade com o RGPD e o seu direito nacional]. [Y] e [X] podem fornecer um ao outro uma descrição pormenorizada do mecanismo de tratamento de reclamações e do procedimento que lhe é aplicável.

Por exemplo:

Quaisquer preocupações ou reclamações relativas ao tratamento de dados pessoais efetuado por [Y] podem ser comunicadas diretamente a [órgão interno/serviço responsável pela aplicação da legislação/pelas consultas/pelas reclamações de Y], especificamente através do [canal específico para as reclamações], onde as informações podem ser fornecidas através de um formulário em linha no sítio Web, ou por correio eletrónico, carta ou telefone, ou, em alternativa, a [X], enviando essas informações ao seu serviço responsável pelas reclamações, bem como ao seu encarregado da proteção de dados. [Y] informa [X] das reclamações que receber dos titulares dos dados sobre o tratamento dos seus dados pessoais recebidos por [Y] de [X] e consulta [X] sobre as resposta à questão. De igual forma, [X] informa [Y] das reclamações que receber dos titulares dos dados sobre o tratamento dos seus dados pessoais recebidos por [X] de [Y] e consulta [Y] sobre a resposta à questão. [X] e [Y] responderão de forma razoável e atempada aos pedidos dos titulares dos dados.]²⁴

Um titular de dados tem o direito de obter reparação judicial (incluindo obter acesso aos dados pessoais, e a sua retificação ou supressão, bem como obter uma indemnização por danos) em conformidade com [o presente instrumento]²⁵/[o RGPD e o direito nacional de [X]] e [a legislação nacional aplicável] relativamente aos pedidos dirigidos contra [Y]²⁶, se as garantias estabelecidas no presente instrumento não forem respeitadas. Nos casos em que [X] considere que [Y] não agiu em conformidade com as garantias estabelecidas no presente instrumento, [X] pode suspender a transferência de dados pessoais ao abrigo do presente instrumento até que a questão seja resolvida de forma satisfatória e informar o titular dos dados desse facto. Antes de suspender as transferências, [X] debate a questão com [Y] e [Y] responde sem demora injustificada. Do mesmo modo, [Y] pode suspender as transferências ao abrigo do presente instrumento pelos mesmos motivos e da mesma forma.

10. Supervisão: [X] e [Y] efetuam análises periódicas das suas próprias políticas e procedimentos que aplicam as garantias relativas aos dados pessoais descritas no instrumento. Mediante pedido razoável da outra autoridade competente, uma autoridade competente deve analisa as suas políticas e

²³ No contexto de um acordo internacional: o acordo internacional pode também complementar as leis e/ou regras aplicáveis a [Y], caso não existam ou sejam insuficientes no quadro jurídico de [Y], a fim de proporcionar as garantias necessárias para assegurar um nível de proteção adequado.

²⁴ Tal deverá ser previsto no contexto de um acordo administrativo. No contexto de um acordo internacional, devem ser estabelecidas regras mais precisas para garantir que as reclamações relativas a violações do acordo sejam tratadas pelas autoridades competentes e de que modo.

²⁵ No caso de um acordo internacional.

²⁶ No caso de um acordo administrativo.

procedimentos para garantir e confirmar que as garantias especificadas no presente instrumento estão a ser aplicadas de forma efetiva e envia um resumo da análise à outra autoridade competente²⁷.

IV. ENTRADA EM VIGOR E DENÚNCIA

O presente instrumento entra em vigor a partir da data da sua assinatura [e só permanece em vigor durante o período em que o acordo de cooperação para a aplicação da legislação estiver igualmente em vigor]²⁸. As Partes podem consultar e rever os termos do presente instrumento [nas mesmas condições que as estabelecidas no acordo de cooperação para a aplicação da legislação]²⁹.

O presente instrumento pode ser denunciado a qualquer momento por qualquer uma das Partes. Em especial, o presente instrumento deve ser denunciado assim que uma das autoridades competentes deixar de estar em condições de assegurar as garantias nele previstas. Essa autoridade competente deve também informar a outra autoridade competente da denúncia. Do mesmo modo, o presente instrumento deve ser denunciado assim que uma das autoridades competentes tiver conhecimento de que a outra autoridade competente já não está em condições de assegurar o respeito das garantias previstas no presente instrumento. Essa autoridade competente deve também informar a outra autoridade competente da denúncia. Após a cessação da vigência do presente instrumento, as autoridades competentes devem continuar a manter a confidencialidade [, em consonância com o acordo de cooperação para a aplicação da legislação,]³⁰ de todas as informações fornecidas a título [do presente instrumento]³¹[do acordo de cooperação para a aplicação da legislação]³². Após a denúncia do presente instrumento, quaisquer dados pessoais transferidos anteriormente ao abrigo do mesmo continuam a ser tratados por [Y], de acordo com as garantias estabelecidas no presente instrumento.

V. OUTRAS QUESTÕES

O presente instrumento, incluindo os seus anexos, é redigido em [...] e em [...], fazendo igualmente fé ambos/todos os textos.

*

* *

²⁷ Tendo em conta o requisito de independência das autoridades competentes, se este requisito for cumprido de acordo com os critérios recordados pelo TJUE e pela CEDH, não poderá ser exigida qualquer supervisão externa. No entanto, caso a autoridade competente do país terceiro não disponha das garantias de independência exigidas na UE, deve ser feita referência à necessidade de dispor de uma supervisão (externa) independente.

²⁸ No caso de um acordo administrativo.

²⁹ No caso de um acordo administrativo, esta referência deve ser inserida, ao passo que, no contexto de um acordo internacional, deve ser especificada aqui.

³⁰ No caso de um acordo administrativo. No caso de um acordo internacional, deve ser indicada aqui a referência ao próprio acordo internacional.

³¹ No caso de um acordo internacional.

³² No caso de um acordo administrativo.

Se necessário, incluir uma cláusula específica em matéria de confidencialidade e sigilo profissional, em função da análise do quadro jurídico do país da autoridade destinatária:

III-A (a inserir antes do ponto IV). Confidencialidade e sigilo profissional das informações recebidas por [Y]

1) [Y] trata todas as informações recebidas ao abrigo do presente instrumento como confidenciais:

- (i) tratando como confidenciais todas as informações recebidas ou pedidos de assistência ao abrigo do presente Acordo — nomeadamente quando outra Autoridade está a ponderar, iniciou ou participa numa investigação em matéria de aplicação da lei — e, se necessário, adotando disposições adicionais para cumprir os requisitos legais internos da parte remetente;
- (ii) assegurando que, quando [Y] recebe de um terceiro (por exemplo, uma pessoa singular, um órgão judicial ou outro organismo de aplicação da lei) um pedido de divulgação de informações confidenciais recebidas de [X] ao abrigo do presente Acordo, [Y] deve:
 - a. manter a confidencialidade dessas informações,
 - b. notificar imediatamente [X] que forneceu as informações,
 - c. obter o consentimento de [X] para a divulgação das informações em causa,
 - d. informar [X], se existirem leis nacionais que, não obstante, obriguem à divulgação das informações;
- (iii) aquando da denúncia do presente Acordo, mantendo a confidencialidade de quaisquer informações confidenciais que [X] tenha partilhado ao abrigo do presente Acordo, devolver e apagar essas informações;
- (iv) assegurando a adoção de todas as medidas técnicas e organizativas adequadas para garantir a segurança das informações que lhe são comunicadas ao abrigo do presente Acordo. Tal inclui a devolução ou o tratamento das informações, em conformidade com o consentimento de [X].

2) [X] pode solicitar que as informações fornecidas ao abrigo do presente Acordo sejam utilizadas ou divulgadas apenas nas condições específicas que [X] terá especificado. Quando [Y] tencionar utilizar esta possibilidade, deve informar [X] e, se [X] aceitar estas condições, deve respeitá-las. Caso contrário, [X] pode recusar responder ao pedido.

3) O(s) membro(s) e o pessoal de [Y] ficam sujeitos à obrigação de sigilo profissional ou à obrigação de confidencialidade, tanto durante como após o seu mandato, relativamente a quaisquer informações confidenciais a que tenham tido acesso no desempenho das suas funções ou no exercício dos seus poderes. Durante o seu mandato, essa obrigação de sigilo profissional aplica-se, em especial, à denúncia, por pessoas singulares, de violações do respetivo quadro jurídico nacional aplicável.

*

* *

Anexos do instrumento

Anexo: descrição do tratamento, da finalidade, das categorias de dados, dos destinatários.

Por exemplo:

X: *[Identidade e dados de contacto de X]*

1. Nome: ...

Endereço: ...

Nome, cargo e dados de contacto da pessoa de contacto: ...

Assinatura e data: ...

Y: *[Identidade e dados de contacto de Y]*

1. Nome: ...

Endereço: ...

Nome, cargo e dados de contacto da pessoa de contacto: ...

Assinatura e data: ...

Descrição da transferência:

Categorias de titulares de dados cujos dados pessoais são transferidos

.....

Categorias de dados pessoais transferidos

.....

Dados sensíveis transferidos (se aplicável) e limitações aplicadas ou garantias que tenham plenamente em consideração a natureza dos dados e os riscos inerentes, como, por exemplo, a limitação rigorosa da finalidade, limitações de acesso (incluindo o acesso exclusivo do pessoal que tenha recebido uma formação especializada), a manutenção de um registo de acesso aos dados, limitações aplicáveis a transferências ulteriores ou medidas de segurança adicionais.

.....

A frequência da transferência (por exemplo, se os dados são transferidos de forma pontual ou contínua).

.....

Natureza do tratamento

.....

Finalidade(s) da transferência e do tratamento ulterior dos dados

.....

Prazo de conservação dos dados pessoais ou, se não for possível, os critérios usados para definir esse prazo

.....

Anexo I: descrição da legislação aplicável e das medidas de segurança técnicas e organizativas pertinentes

As medidas técnicas e organizativas devem ser descritas em termos específicos (e não genéricos). É igualmente necessário indicar claramente quais as medidas aplicáveis a cada transferência/conjunto de transferências.

Descrição das medidas técnicas e organizativas aplicadas por [X] e por [Y] para garantir um nível de segurança adequado, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e a finalidade do tratamento, bem como os riscos para os direitos e as liberdades das pessoas singulares.

[Exemplos de medidas possíveis:

Medidas de pseudonimização e de cifragem dos dados pessoais

Medidas destinadas a assegurar a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento

Medidas destinadas a assegurar a capacidade para restabelecer atempadamente a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais em caso de incidente físico ou técnico

Processos para testar, apreciar e avaliar periodicamente a eficácia das medidas técnicas e organizativas a fim de garantir a segurança do tratamento

Medidas de identificação e de autorização do utilizador

Medidas de proteção de dados durante a transmissão

Medidas de proteção de dados durante a conservação

Medidas destinadas a garantir a segurança física dos locais onde os dados pessoais são tratados

Medidas destinadas a garantir o registo cronológico de acontecimentos

Medidas destinadas a garantir a configuração do sistema, incluindo a configuração por defeito

Medidas de governação e de gestão interna do serviço informático e do serviço de segurança informática

Medidas de certificação/garantia dos processos e dos produtos

Medidas destinadas a garantir a minimização dos dados

Medidas destinadas a garantir a qualidade dos dados

Medidas destinadas a garantir uma limitação da conservação dos dados

Medidas destinadas a garantir a responsabilização

Medidas destinadas a permitir a portabilidade dos dados e a garantir o seu apagamento]

Anexo II: Lista das entidades com as quais [Y] é autorizado a partilhar ulteriormente informações confidenciais

Anexo III: Descrição do quadro jurídico aplicável às vias de recurso